



**Prefeitura de Goiânia**  
Controladoria Geral do Município  
Chefia da Advocacia Setorial

**PARECER TÉCNICO Nº 633/2026 - CHEADV/CGM**

PROCESSO: 26.7.000000933-4

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Ementa:** Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Instalação e configuração de sistema de controle de acesso (fechaduras eletrônicas). Bens recebidos por doação institucional. Possibilidade jurídica condicionada ao saneamento de lacunas no ETP, TR e instrução processual.

## **I. RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Município (CGM), via Despacho nº 59/2026 da Diretoria Administrativa (ev. 9899099), para manifestação jurídica nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O objeto consiste na análise da viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de empresa especializada para a prestação de serviços de instalação e configuração de sistema de controle de acesso — compreendendo duas fechaduras eletrônicas — nas dependências desta CGM.

O Memorando nº 143/2026-CGM/GERAPO (ev. 9418280) detalha a necessidade de controle de acesso com leitor digital na entrada principal e fechadura eletrônica digital na porta secundária, prevendo a mão de obra e a eventual aquisição de peças de reposição. A contratação foi autorizada pelo Controlador-Geral (ev. 9436313), e o Ato de Declaração de Dispensa de Licitação (ev. 9897829), assinado em 16/04/2026 com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fixou o valor total em **R\$ 3.498,00 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais)**.

Observa-se que os autos ainda foram instruídos com os seguintes documentos que importam para a presente análise: Documento de Formalização de Demanda (ev. 9545308), e o Estudo Técnico Preliminar – ETP (ev. 9547929); e o Termo de Referência (ev. 9549576); Declaração de consulta a ARP (ev. 9552504); Declaração negativa de fracionamento (ev. 9552741); Relatório de pesquisa de preços compras.gov.br (ev. 9558149); Aviso de Dispensa Eletrônica nº 2/2026 (ev. 9591446); publicado no D.O.M nº 8744/2026 (ev. 9719497);

autorização da despesa pelo Controlador (ev. 9651885); publicada no DOM nº 8744/2026 (ev. 9719486); Pedido de Esclarecimento do Edital (ev. 9841047); Resposta da CGM à empresa (ev. 9841062); Relatório das Declarações (ev. 9884435); documento de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa (ev. 9893199); Certidão CEIS (ev. 9893347); Declaração de compatibilidade de preços (ev. 9893403); Justificativa de Preço e Escolha (ev. 9893648); Minuta de gestor e fiscal (ev. 9893913); Planilha de Resultado (ev. 9894706); Aviso de Contratação Direta no PNCP (ev. 9898225); Nota de Pre-Empenho, Mapa de Preços e Pedido de compra (ev. 9945194).

Cumpre destacar que as fechaduras eletrônicas já integram o patrimônio da Administração, oriundas de doação da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo ônus com a aquisição dos aparelhos. Registra-se, por fim, que houve questionamento por empresa participante (ev. 9841047) informando que os modelos estão descontinuados no mercado. Em resposta (ev. 9841062), a Administração justificou que a medida aproveita bens já existentes, priorizando a economicidade e a eficiência com o menor custo possível.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### a. Escopo da Análise Jurídica:

A análise ora empreendida limita-se estritamente aos aspectos legais do procedimento, conforme determina o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 19, inciso III, do Decreto Municipal nº 179/2021. Não cabe a esta Advocacia Setorial avaliar o mérito administrativo (conveniência e oportunidade) ou aspectos puramente técnicos e econômicos, cuja responsabilidade e conhecimento especializado recaem sobre os órgãos técnicos e gestores competentes.

Inclusive, o Acórdão nº 1492/2021-TCU-Plenário consolida o entendimento do Tribunal de Contas da União de que não compete ao parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Desse modo:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do [Acórdão 181/2015-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o [Acórdão 186/2010-TCU-Plenário](#) também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]**'.

Por essa razão, a emissão deste parecer não importa em endosso ao mérito administrativo, visto que a análise se restringe à matéria estritamente jurídica, sem adentrar nas competências técnicas da Administração.

### b. Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação:

A regra constitucional determina o dever de licitar (art. 37, inciso XXI da CF/88[1]). Contudo, o próprio texto constitucional autoriza exceções legais. No caso em tela, a contratação ampara-se na dispensa de licitação em razão do valor (pequeno vulto), prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. (Valor atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025)

No Termo de Referência consta a intenção de contratação direta baseada no dispositivo reproduzido.

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.498,00, estando abaixo do limite legal. No âmbito local, o procedimento atrai a aplicação da Orientação Normativa nº 003/2023-PGM (vencido o Parecer Referencial nº 1795/2023-PGM e o preenchimento de seu respectivo *checklist* [\[2\]](#)) e da Instrução Normativa nº 002/2022-SEMAD, que disciplina a dispensa eletrônica municipal, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

### **c. Da Substituição do Instrumento Contratual:**

Diante do valor enquadrado no art. 75, II, da NLLC, e considerando a simplicidade do objeto, mostra-se juridicamente viável a substituição do termo de contrato por instrumento substitutivo (Nota de Empenho), com base no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo legal preceitua:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)[\[3\]](#).

Conforme assentado pela Procuradoria-Geral do Município no Parecer Referencial nº 1795/2023-PGM, a modelagem da contratação e a opção pela celebração ou não do termo contratual propriamente dito inserem-se no âmbito da discricionariedade motivada da Administração Pública.

Caso o gestor opte pela formalização do termo de contrato — em detrimento da simplificação por nota de empenho —, adverte-se que o instrumento deverá obrigatoriamente seguir o modelo padrão anexo à Orientação Normativa nº 003/2023-PGM.

Independentemente do instrumento formal escolhido para materializar o ajuste, permanece indissociável a obrigação de instruir os autos com a documentação habilitatória e os requisitos procedimentais exigidos pelo art. 72 e pelos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a plena regularidade jurídica e fiscal da empresa contratada.

### III. PONTOS DE APERFEIÇOAMENTO E EXIGÊNCIAS PARA PROSSEGUIMENTO

Apesar da viabilidade jurídica do modelo de contratação, o processo apresenta omissões técnicas e documentais que devem ser saneadas pela área requisitante antes da assinatura da Nota de Empenho.

#### III.a. Adequação do Estudo Técnico Preliminar (ev. 9547929):

- Justificativa de Marca/Modelo: Explicitar a necessidade de trabalhar especificamente com os equipamentos doados, formalizando a razão técnica da escolha.
- Requisitos Técnicos Mínimos: O ETP não pode se limitar à sustentabilidade. Deve contemplar requisitos técnicos mínimos do objeto: capacidade de armazenamento de usuários, registros de logs de acesso, integração com software (se houver), funcionamento offline/backup, garantia mínima.
- Metodologia de Preços: Esclarecer a metodologia utilizada na pesquisa de preços e o número de fornecedores consultados.

#### III.b. Adequação do Termo de Referência (ev. 9549576):

- Condições de Execução: Detalhar como o serviço será executado (compatibilidade elétrica da rede da CGM, necessidade de infraestrutura civil ou lógica e integração com softwares).
- Erros Formais e Restrições: Corrigir a duplicidade na numeração do item 9.1.4.2 e apresentar justificativa técnica para a exigência de experiência mínima de 01 (um) ano, demonstrando que tal cláusula não restringe indevidamente a competitividade da dispensa eletrônica.

### IV. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR OBRIGATÓRIA

Para a regular instrução processual, a unidade administrativa deverá juntar e observar os seguintes itens:

**a. Termo de Doação:** Juntar aos autos o termo formal de doação dos aparelhos pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovando a regularidade patrimonial do bem;

**b. Análise de Risco Tecnológico/Vantajosidade:** Justificar a vantajosidade econômica em instalar equipamentos descontinuados (fora de linha), demonstrando que o custo da mão de obra compensa o risco de manutenção futura e obsolescência;

**c. Adequação Normativa da Minuta de gestor e fiscal (ev. 9893913):** Alterar a fundamentação do art. 3º da minuta; substituir a IN nº 02/2018 -CGM (voltada à revogada Lei nº 8.666/93) pelo Decreto Municipal nº 963/2022 - SEMAD (adequado à Lei nº 14.133/2021);

**d. Habilitação:** Anexar as certidões de regularidade fiscal da empresa atualizadas junto ao FGTS, à Fazenda Federal e à Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021.

**e. Previsão Orçamentária e Declaração Trabalhista:** Demonstrar a compatibilidade orçamentária (art. 72, IV) e juntar a declaração do contratado de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88 (trabalho infantil/noturno);

**f. Checklist PGM:** Anexar o Parecer Referencial nº 1795/2023-PGM acompanhado do *checklist* devidamente preenchido e assinado, além do atesto do Controlador de enquadramento nos referidos parâmetros;

**g. Manifestação da SEMAD:** Colher manifestação da Secretaria Municipal de Administração, se exigível por força do Decreto Municipal nº 3.756/2011;

**h. Publicidade:** Garantir a oportuna publicação do extrato de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial e nos sistemas de

controle (TCM/GO), observando o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, amparada na presunção de veracidade e legitimidade dos elementos técnicos apresentados pela Administração, esta Advocacia Setorial opina pela **possibilidade jurídica da contratação direta**, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a regularidade do prosseguimento do feito está **condicionada ao atendimento das recomendações apontadas ao longo deste parecer**, especialmente quanto ao aprimoramento do **Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar**, bem como à adequada instrução processual, nos termos da legislação vigente.

Salienta-se que a presente manifestação possui **caráter meramente opinativo e consultivo**, não vinculando a decisão do gestor público, a quem compete, sob o prisma da oportunidade, conveniência e discricionariedade administrativa, a palavra final sobre a assinatura e o prosseguimento do ajuste.

Este é o parecer jurídico, o qual submete-se à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Goiânia, data da última assinatura.

---

[1] Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] <https://www.goiania.go.gov.br/procuradoria/orientacoes-normativas-peaa/>

[3] Conforme Decreto nº 12.343/2024 o valor atualizado é de R\$12.545,11

Goiânia, 29 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cedília Melo Heráclio Cabral, Chefe da Advocacia Setorial**, em 16/06/2026, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10056182** e o código CRC **85C9BBAE**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco D, 1º andar, Paço Municipal -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.7.000000933-4

SEI Nº 10056182v1